

EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ**, por meio do Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente à presença de V. Exa., em face do disposto nos artigos e em atenção aos preceitos dos arts. 1º, IX e XIII; 3º, I, II e V; 9º, IX; 11, VI; 30; 31; 32 e 87, V, “b” da LC nº 113/05 (Lei Orgânica deste TCE/PR) bem como os artigos 5º, VI e XXV e 66, I e demais normas aplicáveis de seu respectivo Regimento Interno para propor a seguinte

## REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CAUTELAR

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, de seu Presidente, Sr. **EMANUEL ANDRIGO HUFF**, com domicílio funcional na sede da Câmara local situada na Rua Amor Perfeito, nº 1622 - Centro, Corbélia - PR, CEP: 85.420-000, e do Prefeito do Município de Corbélia, Sr. **THIAGO DAROSS STEFANELLO**, com domicílio funcional na sede da Prefeitura local situada na Rua Amor Perfeito, nº 1616 - Centro, Corbélia - PR, CEP: 85420-000, tendo em vista os dispositivos de lei recentemente aprovada pela Câmara Municipal de Corbélia e sancionada pelo Prefeito, que definiu de modo indevido como requisito para investidura no cargo de “Agente Fiscal” a simples conclusão de ensino médio, a despeito da relevância das atribuições e competências de referido cargo definidas na mesma lei, relacionadas que estão com a constituição, revisão, alteração e extinção dos créditos tributários municipais, funções de Estado e que emanam exercício de “típico poder de polícia”.

---

**PRELIMINARMENTE:**

**I – Do cabimento de medida cautelar no caso em questão e controle indireto de validade normativa por parte do TCE/PR:**

1. Com efeito, o Tribunal de Contas do Paraná no exercício de seus misteres de controlador externo de atos da Administração Pública embora não possua atribuição constitucional de declarar a inconstitucionalidade de leis municipais – competência esta outorgada ao Tribunal de Justiça do Estado a teor das normas constantes da CF/88 e da CE/89, não apenas pode senão deve afastar a aplicação de dispositivos legais municipais que atentem contra a validade jurídica normativa estruturada nas mesmas Constituições Federal e Estadual bem como agridam diretamente o interesse público da Administração expresso por normas e princípios basilares tais quais a estrita legalidade, a moralidade, a economicidade, a eficiência e a probidade administrativas.

2. Nestes termos, não há como negar que o devido exercício das competências municipais expresso de modo teleológico e finalístico como o atendimento dos interesses e direitos dos cidadãos no que toca ao interesse local (art. 30 da CF/88) como são exemplos serviços de atendimento à saúde em postos e unidades afins, educação básica e fundamental nas escolas da rede pública, coleta de lixo e tratamento de resíduos sólidos assistência social, obras de manutenção da estrutura pública local como calçamento e asfaltamento de ruas, urbanização de praças e logradouros públicos etc, demanda base orçamentária que sustente financeiramente os encargos e gastos daí decorrentes.

3. Neste sentido, fundamental a arrecadação própria e não apenas a obtenção de repasses quer pelas transferências compulsórias previstas nos artigos 158 e 159 da CF/88 quer pelas transferências voluntárias decorrentes de termos de cooperação técnica e financeira. Ora, a efetiva e eficiente arrecadação tributária demanda estrutura mínima das Administrações Municipais expressas por pessoal minimamente qualificado para proceder aos lançamento tributários, revisão dos mesmos, respostas de impugnações promovidas por contribuintes inadimplentes, inscrição em dívida ativa etc, todas funções que expressam poder de polícia e que impõem-se no dia-a-dia da Administração Tributária Local, donde a necessidade de conhecimento técnico a propósito de áreas como contabilidade, direito tributário, sistemas de informação etc.

4. Em havendo dispositivo legal “inovador” no Município que exija simples conclusão de ensino médio para os titulares das funções de fiscais de tributos ou agentes tributários, inegável que resta em xeque o interesse público orçamentário

---

do Município, pelo que em face dos princípios vinculantes da eficiência, moralidade e probidade, inegável o espaço para atuação dos Tribunais de Contas quer através de recomendações e determinações administrativas, quer através de decisões decorrentes de expedientes constantes de procedimentos que tramitem na Corte a partir da provocação de outros agentes de controle formal, do controle social ou de cidadãos em geral, donde a legitimidade de atuação do Sistema Tribunal de Contas em face de texto legal desarrazoado e inválido sob as lógicas jurídica e administrativa-orçamentária.

### **QUANTO AO MÉRITO:**

5. Este órgão do Ministério Público de Contas foi provocado mediante mensagem de whatsapp pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES E FISCAIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – FENAFIM – a propósito da publicação da recente Lei Municipal de Corbélia nº 1.335 de 22/07/25 (**Anexo 1**), cujo teor foi o de definir as funções e competências do cargo de “Agente Fiscal Municipal” sob a justificativa de consolidar a estruturação funcional da Administração Tributária local, o fazendo em seu artigo 1º de cujo teor se extrai que todas as funções ali definidas demandam por certo conhecimento técnico de áreas afins afetas à tributação, assim conhecimentos contábeis, conhecimentos de direito tributário e tributação, de direito financeiro e administrativo, de direito processual civil e de direito processual administrativo, de tecnologia de informação e sistemas de informação etc.

6. Problemas decorrem, porém, da parte final da redação do mesmo artigo 1º da referida lei, a qual fixara de modo textual como requisito para a investidura e o exercício de tal cargo a **escolaridade de ensino médio**, fechando-se os olhos para a realidade e para a necessidade de que o(s) agente(s) fiscal(is) do Município precisarão de segurança técnica e jurídica para lançarem tributos, instruírem e decidirem processos administrativos-fiscais, concederem isenções, realizarem e validarem cálculos de débitos tributários, embasarem jurídica e legalmente os atos que praticarem em expedientes e processos administrativos, inscreverem débitos em dívida ativa ou baixarem-nos quando de sua extinção, analisarem pedidos e parcelamento e concessão de moratórias, revisarem atos de ofício e autolançamentos etc.

7. Frise-se que fora a Associação dos Auditores Fiscais Tributários Municipais do Paraná - AFISCOPR – a qual integra a estrutura capilarizada da FENAFIM – a responsável por fazer chegar a esta e daí ao MP de Contas o conhecimento desta os termos da lei recentemente publicada pelo Município e objeto desta representação com pedido de cautelar.

8. Dado que tanto a AFISCOPR quanto a FENAFIM encampam bandeira de atuação afeta à capacitação e otimização da atuação funcional dos Auditores Fiscais Municipais, promovendo esforços, cursos e estratégias institucionais para melhorar o cenário de maior profissionalização afeto às funções técnicas fundamentais de lançamento, cobrança, arrecadação e inscrição em dívida ativa de devedores de IPTU, ISS e ITBI, uma das prioridades de ambas as entidades é conscientizar os gestores municipais a propósito da importância de manterem equipes minimamente qualificadas para evitarem nulidades procedimentais, promoverem busca ativa de devedores e levantarem indícios de omissões e dolo de devedores em detrimento das Fazendas Públicas Municipais.

9. Com efeito, assim como os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, trata-se de carreira de Estado, com finalidades e atribuições precípua, todas absolutamente técnicas tais como:

- a)** lançar valores de IPTU, ISS e ITBI junto a contribuintes municipais;
  - b)** elaborar e encaminhar notificações de débito com imputação de acréscimos legais como multa e juros aos devedores inadimplentes;
  - c)** receber, examinar e despachar impugnações e defesas contra autos de infração;
  - d)** julgar e decidir processos administrativos fiscais, examinando os termos de fundamentos fáticos e jurídicos apresentados por devedores, o mais das vezes devidamente elaborados por advogados e contadores;
  - e)** identificar situações e casos de fraude à incidência tributária;
  - f)** aplicar normas de isenção e demais benefícios fiscais contemplados na legislação local;
  - g)** perquirir e gerenciar a operação de programas de parcelamentos fiscais;
  - h)** instruir processos administrativos com vistas à inscrição de débitos em dívida ativa;
  - i)** auxiliar as Procuradorias Municipais sempre que necessário de modo a melhor instruir os feitos judiciais decorrentes de execuções fiscais, embargos à execução, ações anulatórias de débitos fiscais, mandados de segurança etc.
-

10. Questiona-se o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores ora representados se alguém sem formação superior, sem conhecimento jurídico mínimo sobre atos administrativos, validade de atos Administração, lançamento, contabilização de acréscimos de juros, dosimetria de percentuais de multa etc, estaria apto a lançar impostos, elaborar via sistema notificações devidamente adequadas aos termos da legislação local, fundamentar juridicamente autos de infração, julgar impugnações etc ?

11. Quer parecer que as respostas às perguntas anteriores estão dadas e não são as mais favoráveis a um cenário de ganhos do Município em termos de gestão mais eficiente, profissionalização do departamento de arrecadação, aumento de receitas, combate à sonegação e à inadimplência e maior autonomia administrativa e financeira da municipalidade em referência.

12. Por certo que as dificuldades de um pequeno Município atrair mão-de-obra minimamente qualificada são grandes, mas a inviabilidade torna-se absoluta quando sequer o edital exige formação superior.

13. O desprezo da gestão municipal com a importante função de levantamento de créditos fiscais, lançamento e fiscalização resta evidente ao examinar-se as atribuições inerentes a cargos desta natureza em que inevitavelmente implicam em necessidade de conhecimentos específicos, afetos tanto à contabilidade quanto aos institutos jurídicos, do que decorre premência de conhecimentos a propósito do Direito Constitucional, Direito Administrativo, Normas gerais sobre Administração Pública e Gestão Fiscal e Tributária, Direito Tributário, Responsabilidade Civil, Impostos e Tributos em espécies, renúncias de receita, Processo Administrativo etc., Auditoria, Princípios da Administração Pública, Poder de Política, Atos Administrativos, o Sistema Tributário Nacional além de institutos afetos especificamente à tributação e ao Direito Tributário como aqueles relativos à legalidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, imunidades tributárias etc., bem como sem terem sido incluídos itens afetos especificamente ao que será objeto de trabalho do(a) admitido(a): IPTU, ISS, ITBI cujas normas gerais constantes da legislação extravagante e aspectos específicos decorrentes da recente jurisprudência do STF e do STJ tem pautado o aumento de arrecadação própria de Municípios como o ISS sobre serviços bancários, o IPTU sobre contratos de gaveta, as fraudes e abusos decorrentes de “holdings patrimoniais” para fins de ITBI etc.

14. O requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da cautelar pleiteada parece espelhar-se na necessidade de selecionar e admitir alguém com capacitação técnica mínima para o desempenho das importantes funções e atribuições pautadas acima. Pergunta-se: Não consiste em indicativo de inconsistência da lei e mesmo a ofensa da mesma aos interesses da Administração Local decorrente daí prejuízo do próprio Município a falta de exigência de formação

---

superior para quem desempenhará atos e atuará em expedientes administrativos que demandam conhecimentos técnico e científico minimamente presentes naquele que assumirá tais competências administrativas perante a Prefeitura?

15. A matéria tem reforço considerável quanto a seu embasamento jurídico a partir de dois aspectos mais recentes: a) o entendimento do Plenário deste Egrégio TCE/PR que vem adotando posição mais cuidadosa no que se refere ao respeito ao efetivo interesse das Fazendas Municipais com decisões que de fato passam a reconhecer a necessidade de requisito de nível superior de ensino para o exercício das funções de Fiscais e Agentes Tributários locais e remuneração mais digna diversamente de simples valor equivalente à salário-mínimo, consoante representações anteriores já julgadas pela Corte; b) a expedição da Recomendação Administrativa 01/25 da Procuradoria-Geral do MPC/PR publicada no último dia 25/05/25 e encaminhada a todos os 399 Municípios do Estado (**Anexo 2**).

16. Já o requisito do *periculum in mora* também está presente na medida em que fixado tal requisito na lei local, qualquer forma de admissão, especialmente decorrente de concurso público basear-se-á no que definido na lei local, ainda que o conteúdo dela seja prejudicial aos interesses da própria Administração como demonstrado acima.

17. Nestes termos, o Ministério Público de Contas do Paraná requer:

- a. Seja recebida esta representação concedendo-se a cautelar pleiteada *inaudita altera pars* para o fim de afastar-se imediatamente a aplicação do dispositivo da Lei Municipal 1.335 de 22/07/25 que exige simples grau de escolaridade de ensino médio para os “Agentes Fiscais” de Corbélia, sem porém qualquer declaração de sua inconstitucionalidade, o que ultrapassaria as competências deste E. TCE/PR;
  - b. Sejam citados o Presidente da Câmara e o Prefeito do Município de Corbélia a fim de que respondam aos termos desta e revejam o arranjo jurídico afeto aos requisitos para investidura no cargo de Agente Fiscal Municipal de acordo com o EFETIVO INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO;
  - c. Seja, no mérito, confirmada a medida cautelar.
-

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 29 de julho de 2025.

ASSINATURA DIGITAL

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
Procurador do Ministério Público de Contas